



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

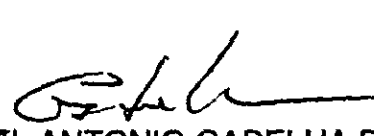
Processo nº : 13609.000083/97-17
Recurso nº : 108-128056
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTADORA EDIMAR LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.401

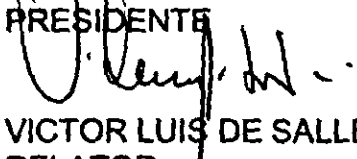
OMISSÃO DE COMPRAS – INSUFICIÊNCIA NA CARACTERIZAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – Não é de se acolher pleito de decisão que excluiu matéria tributável à luz de aprofundado exame da acusação e das provas coletadas, que não sustentaram fundamentadamente o lançamento de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Marcos Vinícius Neder de Lima e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13609.000083/97-17
Acórdão : CSRF/01-05.401

Recurso nº : 108-128056
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSPORTADORA EDIMAR LTDA.

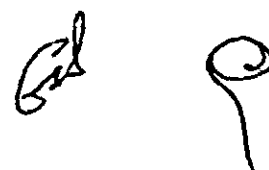
RELATÓRIO

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o V. Acórdão nº 108-06.897, prolatado em sessão de 19 de março de 2002 no âmbito da Colenda 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por maioria de votos, na esteira do entendimento da Conselheira Relatora Márcia Maria Loria Meira, entre outros provimentos, cancelou a matéria tributável relativa a "omissão de compras", vencidos os Conselheiros Nelson Losso Filho e Mario Junqueira Franco Junior. No particular assim se ementou o julgado:

"OMISSÃO DE COMPRAS – A simples constatação de omissão de compras na escrituração do contribuinte, a despeito de constituir-se em irregularidade que pressupõe omissão de receita na data de seus pagamentos, não autoriza a tributação de receitas omitidas pelo somatório dos valores não escriturados, por irreal a base de cálculo e o período de apuração, necessitando de um aprofundamento da auditoria."

Sustentando seu apelo no art. 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovada pela Portaria nº 55, de 12 de março de 1998, indica a Fazenda Nacional de início, na peça de interposição, que referida decisão "manifesta-se contrária à lei tributária". A seguir, já no bojo do seu apelo ultrapassa o fundamento inaugural para inclusive colacionar acórdãos que teriam decidido em sentido contrário.

O despacho da Presidência admitiu-o, feita a ressalva de que "por lapso, certamente por excesso de trabalho, o Senhor Procurador requereu, ao final, fosse restabelecida a decisão de primeiro grau, uma vez que a exigência do ILL foi cancelada por decisão unânime do Colegiado.



Processo nº : 13609.000083/97-17
Acórdão : CSRF/01-05.401

Intimado a contra arrazoar, o sujeito passivo formulou seu Recurso Especial, além da oposição ao apelo da Fazenda Nacional, do qual a seguir desistiu, em face de ter incluído a matéria em que sucumbiu no âmbito do PAES, ficando perfeitamente esclarecido nestes autos, em função de acautelador despacho provocado pela Presidência da 8ª Câmara que a matéria objeto do recurso do Procurador não foi objeto de inclusão naquele Programa.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000083/97-17
Acórdão : CSRF/01-05.401

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O recurso foi bem admitido em face da prolação de decisão não unânime e assim acompanho o despacho que lhe deu seguimento para do mesmo conhecer no âmbito desta divergência. Como salientei, enveredou a Fazenda Nacional para igualmente uma suposta divergência de julgados, mas a verdade é que a petição de interposição não se fundamentou no inciso II da Portaria 55 e tomo este alargamento apenas como referência na questão do mérito.

Disse no particular a I. Conselheira Relatora:

"3- Omissão de Receitas – itens 3 e 7 do auto de infração

Trata-se de Omissão de Compras, caracterizada pela não contabilização da nota fiscal de nº 010.596, emitida por Coirba Siderurgia Ltda., no valor de Cr\$ 30.940,00, fl. 83, em 04.04.91, bem como às mercadorias adquiridas de MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda., através da nota fiscal nº 15.405, fl. 163, em 01.03.93, no valor de Cr\$ 2.242.720,00.

A princípio, presume-se que os pagamentos das compras não escrituradas foram feitos com recursos mantidos a margem da contabilidade, se não provado que tiveram origem em recursos outros devidamente justificados.

No entanto, é necessário verificar dos valores relacionados os que, efetivamente, compõe receitas omitidas, haja vista que o simples somatório das compras não constitui receita omitida, mas, apenas, o valor das transações não contabilizadas. Entendo que a tributação deve incidir sobre o lucro das operações e nunca sobre o somatório das transações. No caso, o autor do feito deveria ter-se aprofundado nas investigações, no intuito de apurar eventual pagamento com recursos extra – contábeis e fora do fluxo financeiro destas mesmas operações.

Verifica-se, ainda, que a omissão de receitas foi apurada a partir das listagens (fls. 81/89 e 158/164) elaboradas pela Coirba Siderurgia Ltda. e MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda., respectivamente, em resposta à

Processo nº : 13609.000083/97-17
Acórdão : CSRF/01-05.401

intimação do autor do feito, que nem sequer teve a iniciativa de anexar aos autos, as notas fiscais correspondentes. Assim, fica muito difícil se imaginar, que tipo de transação a recorrente efetuou com essas empresas de siderurgia.

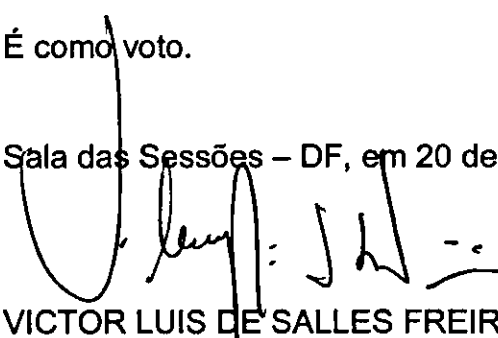
O critério utilizado pelo Fisco deixa dúvidas quanto à base tributável do tributo, ferindo, neste caso, o art. 142 do CTN, não devendo, portanto, prosperar a exigência sob exame."

Pelas peculiaridades da espécie, decidida muito à luz da acusação e da prova coletada, não podia mesmo ser o recurso interposto com base em dissídio jurisprudencial porquanto o acórdão acostado também versou matéria de prova. Isto à guisa de explicação inaugural para, a seguir, concordar este Relator com a I. signatária do voto vencedor e dos que a acompanharam.

Assim, integrando as mesmas a este voto como razões de decidir, até em face da manifesta insuficiência acusatória, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de março de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

